

Lei nº 115
De 7 de Maio de 1951

J. Puccheri-Filho

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 30, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Do Ingresso

Artigo 1º — Terão preferência para ingresso no Serviço Público Municipal os participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 e os componentes da Tropa Expedicionária Brasileira, definidos como tais na conformidade do artigo 1º e seus parágrafos.

§ 1º — Inscrevendo-se nos concursos e provas de habilitação realizados para provimento de cargos ou funções de extranumerário no Serviço Público Municipal, os referidos candidatos farão desde logo prova de se encontrarem nas condições mencionadas neste artigo.

§ 2º — Em caso de igualdade na classificação, terão preferência, obrigatoriamente, os candidatos que tenham feito a prova a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º — Os mutilados terão preferência para ingresso no Serviço Público Municipal em cargos ou funções compatíveis com suas aptidões físicas, de acordo com o parecer de dois médicos nomeados pelo Executivo.

Das Vantagens

Artigo 2º — A efetivação a que se refere a alínea "b" do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dar-se-á no cargo ocupado pelo funcionário na data da promulgação da Constituição do Estado, ainda que tenha sido nele provido interinamente.

Parágrafo único — Se o cargo ocupado, na data acima referida, tiver titular efetivo, não caberá aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 3º — De acordo com o parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os funcionários abrangidos por esta lei ficam dispensados do decurso de tempo legal para ser considerados estáveis.

Artigo 4º — Os funcionários alcançados por esta lei, que já eram efetivos na data da promulgação da Constituição Estadual, ficam com os seus vencimentos elevados consoante o disposto na alínea "d" do artigo 30 citado, para o padrão ou referência imediatamente superior.

Parágrafo único — Em se tratando de padrão ou referência final a elevação será correspondente à diferença entre este e o imediatamente inferior.

Artigo 5º — As vantagens previstas nos artigos 2º, 3º e 4º não são cumulativas, prejudicando-se, portanto, mutuamente.

Definições

Artigo 6º — Por participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932, devem entender-se:

I) os voluntários enquadrados em quaisquer unidades ou serviços de guerra criados na vigência do Movimento;

II) os soldados, inferiores ou oficiais, que compunham unidades do Exército, da Força Pública ou da Guarda Civil de qualquer município e que, então, foram mobilizados e prestaram serviços determinados pelos respectivos comandos;

III) os civis que prestaram serviços de retaguarda, tais como instrução, mobilização e abastecimento de tropas em operações; de propaganda ou direção do Movimento Revolucionário; de policiamento de cidade e outros serviços a cargo de organizações então fundadas.

Parágrafo único — Esta participação deverá ser satisfatoriamente comprovada e não será reconhecida quando tenha havido capitulação propositada, condenação por crime praticado, adesão ao inimigo ou recusa de prestar serviços durante a incorporação, ou, ainda, quando durante ou depois dela haja o interessado praticado atos ou tomado atitudes incompatíveis com a sua adesão ao Movimento.

J. Lucchese Filho

Artigo 7º — Os componentes da Força Expedicionária Brasileira, devem entender-se:

- I) os que de qualquer forma integraram a Força Expedicionária em operações no exterior;
- II) os componentes da Marinha de guerra em operações;
- III) os componentes da Marinha Mercante, ocupada em transporte de guerra;
- IV) os componentes da Força Aérea Brasileira mobilizada em operações de guerra no exterior, no patrulhamento dos mares ou nos serviços de comboio.

Dos meios de execução

Artigo 8º — Para a execução do disposto nesta lei, fica criada uma comissão constituída de três membros nomeados pelo Prefeito e assim constituída: um representante das profissões liberais, livremente escolhido pelo Prefeito; outro, diretor de Grupo Escolar e o terceiro, médico, todos nomeados pelo Prefeito.

§ 1º — Os serviços prestados pelos membros da comissão não serão remunerados, mas serão considerados relevantes.

§ 2º — A nomeação será feita dentro de 15 dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 3º — O Prefeito Municipal designará o local de funcionamento e a repartição que se incumbirá do expediente e arquivos da comissão.

Artigo 9º — A Comissão competirá:

- a) eleger o seu Presidente e elaborar o Regimento Interno;
- b) processar os pedidos dos interessados, na obtenção dos benefícios de que trata esta lei;
- c) exigir prova documental e apreciar a autenticidade e valor probante da mesma para os fins previstos nesta lei;
- d) expedir um certificado, que será assinado pelo Presidente, declaratório de que o interessado faz jus às vantagens concedidas pela presente lei, cabendo ao mesmo interes-

sado requerer a respectiva outorga perante as autoridades competentes;

e) estudar e sugerir aos poderes competentes, sempre que preciso, as medidas necessárias à perfeita e cabal aplicação do disposto no citado artigo 30 e na presente lei.

§ 1º — Funcionará junto à Comissão, na qualidade de Procurador dos interesses do Município e da Administração, o Procurador Judicial da Prefeitura, com as atribuições de emitir pareceres nos processos submetidos à Comissão.

§ 2º — Ficam isentos de taxas e emolumentos municipais os papéis e documentos destinados a instruir o processo.

§ 3º — Fica fixado o prazo de um ano, a contar da vigência da presente lei, para que os interessados dirijam seus pedidos à Comissão, que se dissolverá depois de decidir todos os pedidos apresentados em tempo oportuno.

§ 4º — Sempre que houver suspeitas ou denuncia da ocorrência de fatos mencionados no parágrafo único do artigo 6º, a Comissão procederá a todas as diligências para esclarecimentos, ouvido o requerente.

§ 5º — Se os fatos mencionados no parágrafo único do artigo 6º só forem conhecidos após a dissolução da Comissão, serão apreciados e decididos pelo Prefeito, em processo administrativo, regularmente instaurado para apuração deles.

Artigo 10 — O Prefeito Municipal proporá a abertura dos créditos necessários para o cumprimento desta lei.

Artigo 11 — O aumento de vencimentos resultante da nova situação estabelecida nesta lei prevalecerá a partir de 9 de julho de 1947, data em que entrou em vigor a Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 7 de Maio de 1951.

Francisco Lunel *restr.* Filho — Prefeito Municipal